

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 542, DE 2016

(Apensado o PDC nº 546, de 2016)

Susta os efeitos da Resolução do CONTRAN nº 624, de 19 de outubro, de 2016, que “Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB”.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado MARCIO ALVINO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, tem por objetivo sustar a aplicação da Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “*Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB*”.

O autor argumenta que a norma editada pelo Contran retirou a exigência do uso de equipamento para aferir o som produzido pelo veículo (decibelímetro), por parte do agente de trânsito, para a constatação da infração. Segundo ele, a medida é oportunista e reveste-se de fins arrecadatários.

Ao projeto, foi apensado o PDC nº 546, de 2016, de autoria do nobre Deputado Covatti Filho, que trata da mesma matéria.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes

manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....

Em cumprimento à competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que seja elaborado projeto de decreto legislativo, instrumento adequado para sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei.

Cabe ressaltar que o controle legislativo dos atos normativos do Poder Executivo que possam configurar abuso de poder regulamentar não se restringe ao aspecto formal, isto é, a se a regulamentação foi feita (i) por quem de direito, investido de delegação legislativa, (ii) mediante os procedimentos administrativos corretos e (iii) sem inovar em relação ao conteúdo da lei que lhe deu causa. Tão importante quanto essa análise é a que tem por objeto a substância da norma.

No caso em questão, ambos os projetos pretendem sustar a aplicação da Resolução nº 624, de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito

(Contran), que revoga a Resolução nº 204, de 2006, também editada pelo Contran, dispensando o uso de equipamento para aferir o som produzido pelo veículo, chamado de decibelímetro, por parte do agente de trânsito, para a constatação da infração. Ou seja, com a nova norma, o Contran descarta os critérios técnicos e objetivos anteriormente estabelecidos para se constatar a produção de som que desrespeite o sossego público e passa a confiar na subjetividade da audição do agente de trânsito.

A alegação apresentada pelo órgão consultivo é a de que os agentes de fiscalização têm enfrentado dificuldades de aplicabilidade operacional, o que estaria contribuindo para a impunidade dos infratores. No entanto, não vislumbramos essas dificuldades, uma vez que a Resolução nº 204, de 2006, até então vigente, define bem os critérios e procedimentos a serem utilizados. Além disso, é fundamentada em estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet) e da Sociedade Brasileira de Acústica.

Concordamos que o sossego público deve ser respeitado e que a fiscalização deve atuar com rigor para coibir práticas ilegais que incomodem ou perturbem a paz das pessoas. Mas seria razoável deixar a cargo da mera percepção do agente de fiscalização do trânsito a definição sobre o sossego ter sido ou não violado? Não ficaríamos sujeitos à discricionariedade desse agente público?

Ora, se é possível definir com objetividade os limites desse desrespeito e se há meios tecnológicos para se aferir esses limites, por que deixá-los de lado? A população clama por segurança jurídica, de modo geral, e a Resolução nº 624, de 2016, do Contran, vai na contramão do clamor social.

Ante o exposto, por possuírem idêntico efeito, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2016, mais antigo, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 546, de 2016, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCIO ALVINO
Relator